



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10314.722904/2016-85

ACÓRDÃO 1401-007.582 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 23 de setembro de 2025

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

RECORRENTES WLTROL COMERCIO DE PECAS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE NYTRON IND. COM. E EXPORT. DE AUTO PECAS LTDA – ME), NYT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., CRISTINA APARECIDA GARCIA DE PAULA, LUIZ MARCOS DE PAULA, LUIZ APARECIDO RODRIGUES (RESPONSABILIZADOS)
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada do Recurso de Ofício também se dá quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que dispõe Súmula CARF nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

IRPJ/CSLL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de apresentação da escrita contábil e fiscal, bem como da documentação pertinente, enseja a tributação no regime do lucro arbitrado.

SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Cabe a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Comprovada a prática de fraude tributária, sistemática e reiterada, bem como atos visando ocultar do Fisco o conhecimento da obrigação tributária, aplica-se a multa de ofício qualificada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 2.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N. 108

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa SELIC. Aplicação da Súmula CARF 108.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos tributos lançados reflexamente ao IRPJ os mesmos fundamentos para manter a exigência, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e, em relação aos apontados como responsáveis solidários Cristina Aparecida Garcia de Paula, Luiz Marcos de Paula e Luiz Aparecido Rodrigues, negar provimento aos respectivos recursos voluntários, reduzindo, entretanto, de ofício, a multa qualificada ao patamar de 100% em razão do disposto no art. 14 da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de ofício e Voluntário interpostos contra o Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), para julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela responsável solidária NYT

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (sucédida por incorporação pela Dayco Power Transmission Ltda) para excluí-la do polo passivo, e improcedentes as impugnações apresentadas pelos demais responsáveis solidários (Cristina, Luiz Marcos e Luiz Aparecido).

O contribuinte (NYTRON IND. COM. E EXPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA – ME) não impugnou, de modo que restou mantido o crédito tributário de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2012, no valor total de R\$ 4.638.394,97.

O lançamento original decorreu da apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de Lucro Arbitrado, em razão da falta de apresentação de escrituração e documentos pela empresa autuada (Nytron), com aplicação de multa de ofício qualificada (150%) e atribuição de responsabilidade solidária aos sócios da Nytron (Luiz Marcos e Luiz Aparecido), à sócia da empresa Metalúrgica Solano Ltda. (Cristina Aparecida) e à empresa NYT Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (sucessora da Dayco, que adquiriu a Solano), sob a alegação de sucessão fraudulenta ("cisão de fato"), confusão patrimonial e interesse comum.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, os responsáveis solidários apresentaram impugnação, o que fizeram com base nas seguintes alegações:

Argumentos de Cristina A. G. de Paula e Luiz Marcos de Paula

- a) Alegam que a transferência de quotas da Nytron para Wolney Lopes e José Anselmo foi regular e onerosa, inexistindo interpostas pessoas ou fraude, e que estes possuíam capacidade para o negócio;
- b) Que a Metalúrgica Solano Ltda. sempre foi empresa autônoma, sem vinculação operacional única com a Nytron, sendo a relação apenas comercial;
- c) Que a Dayco Power adquiriu a Metalúrgica Solano, e não a Nytron, sendo que informações em sites ou mídias sobre a "aquisição da Nytron" não são de responsabilidade dos impugnantes;
- d) Que a cessão da marca Nytron para a Solano ocorreu a título de pagamento por serviços prestados, não configurando "cisão de fato" ou esvaziamento patrimonial da Nytron;
- e) Que não há provas de que a fiscalização tenha solicitado documentos fiscais específicos à Nytron ou aos impugnantes, baseando-se em declarações;
- f) Que Cristina A. G. de Paula é parte ilegítima, pois nunca foi sócia da Nytron, apenas da Solano, e não se beneficiou da cessão da marca. Argumenta que o recolhimento espontâneo e vultoso do Ganho de Capital na venda da Solano para a Dayco demonstra sua boa-fé e ausência de dolo;

- g) Que Luiz Marcos de Paula também é parte ilegítima, pois o recebimento de um prêmio pela Nytron não o vincula à gestão da Solano, e não há prova de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei (art. 135, III, CTN) que justifiquem sua responsabilização pessoal;
- h) Que a multa qualificada de 150% é indevida por falta de comprovação de dolo específico, sendo que a mera omissão de declaração pela Nytron não configura fraude.

Argumentos de Luiz Aparecido Rodrigues

- i) Alega que não responde pela Nytron e não tem como verificar os valores lançados, que incluem operações isentas/nulas e partem de bases de cálculo e alíquotas incorretas;
- j) Que a Nytron era comercializadora, não indústria, sendo indevida a exigência implícita de IPI (provavelmente em referência ao processo conexo de IPI), violando diversos princípios tributários;
- k) Que é parte ilegítima (Art. 135, III, CTN), pois era sócio minoritário da Nytron sem poderes específicos de gerência para os atos infracionais, e não há prova de dolo ou excesso de poder;
- l) Que reitera a crítica à multa qualificada e alega abuso/excesso/desvio de poder pela fiscalização.

Argumentos da NYT Ind. Com. Autopeças Ltda. - Sucessora Dayco

- m) Alega que o arbitramento do lucro da Nytron foi indevido, pois a fiscalização não esgotou os meios para obter a escrituração, mesmo havendo indícios de sua existência (pagamentos declarados no 2º Trim/2012);
- n) Que a multa qualificada de 150% é inaplicável por falta de prova de dolo específico;
- o) Que a incidência de juros sobre a multa de ofício é ilegal por falta de previsão expressa;
- p) Que é parte ilegítima para responder solidariamente, pois: (i) não houve cisão de fato da Nytron para a Solano (apenas cessão de marca, e a Nytron continuou operando), sendo inaplicáveis o art. 233 da LSA e o art. 132 do CTN; (ii) não havia interesse comum na situação geradora do fato tributário

(art. 124, I, CTN), sendo a NYT/Dayco terceira alheia às operações da Nytron; (iii) a responsabilidade por sucessão (art. 132 CTN), mesmo se aplicável por analogia à cisão (o que contesta), não abrangeria multas, apenas tributos.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão n.º 14-68.079 (fls. 1832/1900) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IRPJ/CSLL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de apresentação da escrita contábil e fiscal, bem como da documentação pertinente, enseja a tributação no regime do lucro arbitrado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Comprovada a prática de fraude tributária, sistemática e reiterada, bem como atos visando ocultar do Fisco o conhecimento da obrigação tributária, aplica-se a multa de ofício de 150%.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Não compete ao julgador administrativo conhecer de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em pleno vigor, portanto é cabível a exigência de tributos e penalidades aplicadas com estrita observância das normas vigentes.

TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros à taxa Selic a partir de seu vencimento.

SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA. RESPONSÁVEIS E SUCESSORES. IRREGULARIDADES E FRAUDES COMPROVADAS EM PARTE.

Correto o procedimento fiscal que imputa sujeição tributária às pessoas responsáveis por atos fraudulentos em sucessão empresarial visando a sonegação dos tributos devidos pela empresa sucedida, bem como de outras e pessoas que se beneficiaram dessas irregularidades em detrimento da Fazenda Nacional, todavia, deve ser excluído do polo

passivo pessoa jurídica cuja responsabilidade e benefícios não restou suficientemente comprovada.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Inicialmente, a DRJ manteve o arbitramento do lucro da Nytron para o ano-calendário de 2012. Fundamentou essa decisão na comprovada falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal obrigatória (ECD não transmitida, livros não apresentados apesar das intimações aos sócios) e na entrega de DIPJ zerada, mesmo diante de expressiva receita bruta apurada pela fiscalização com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela própria empresa. Considerou que essa ausência de documentação essencial inviabilizou a apuração pelo lucro real e legitimou o arbitramento, conforme art. 530 do RIR/99.

A multa de ofício qualificada no percentual de 150% foi mantida pela Turma Julgadora. O voto considerou que a conduta da Nytron e de seus administradores configurou fraude tributária, sistemática e reiterada. Apontou como evidências a apresentação de DIPJ zerada, a não entrega da escrituração digital (SPED-ECD), o "esvaziamento" patrimonial da Nytron através da transferência gratuita de sua marca principal para a Metalúrgica Solano Ltda., e a subsequente transferência das quotas da Nytron para "interpostas pessoas" (sem capacidade econômica comprovada e com vínculos indiretos com os sócios originais).

A DRJ interpretou esse conjunto de atos como uma manobra dolosa para ocultar do Fisco a obrigação tributária e frustrar a futura cobrança, enquadrando a situação nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 e justificando a multa agravada do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício, afastou a alegação da defesa de ilegalidade, baseando-se na interpretação de que a multa integra o crédito tributário (art. 113 CTN) e, como tal, está sujeita aos juros SELIC (art. 61, §3º, Lei 9.430/96).

No ponto crucial da responsabilidade solidária, a DRJ adotou posições distintas para os coobrigados. A Turma Julgadora manteve a inclusão de Cristina Aparecida Garcia de Paula, Luiz Marcos de Paula e Luiz Aparecido Rodrigues no polo passivo. Para os Srs. Luiz Marcos e Luiz Aparecido, que eram os sócios administradores da empresa autuada (Nytron) à época dos fatos geradores (2012), a DRJ fundamentou a responsabilidade tanto no art. 135, inciso III, do CTN, quanto no art. 124, inciso I, do CTN. A aplicação do art. 135, III, decorreu do entendimento de que a omissão reiterada de receitas e a suposta utilização de "interpostas pessoas" na posterior transferência das quotas da Nytron configuraram infração à lei (sonegação/fraude) praticada na gestão da sociedade. Cumulativamente, a DRJ aplicou o art. 124, I, por vislumbrar um "interesse comum" destes sócios na situação que constituiu o fato gerador (a própria sonegação), uma vez que teriam se beneficiado diretamente da redução ou não pagamento dos tributos e participado do subsequente "esvaziamento" patrimonial da empresa.

Para a Sra. Cristina Aparecida Garcia de Paula, que era sócia da Metalúrgica Solano Ltda. (empresa que recebeu gratuitamente a marca Nytron) e esposa do sócio administrador Luiz Marcos de Paula, a responsabilidade foi mantida exclusivamente com base no art. 124, inciso I, do CTN (interesse comum). O voto considerou que, embora ela não administrasse a Nytron, tinha interesse e se beneficiou diretamente do esquema fraudulento, pois a empresa Solano, da qual era sócia, recebeu um ativo valioso (a marca Nytron) sem contrapartida, pouco antes da Solano ser vendida para o grupo Dayco. A DRJ entendeu que essa transferência gratuita da marca era parte central da estratégia de esvaziamento da Nytron e que a Sra. Cristina, como sócia da receptora do ativo e ligada ao administrador da Nytron, tinha interesse comum no sucesso dessa operação que prejudicou o Fisco.

Por outro lado, a DRJ acolheu os argumentos da NYT Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (sucessora da Dayco Power) para excluí-la da responsabilidade solidária.

A Turma Julgadora entendeu que a mera cessão de uma marca, mesmo que gratuitamente, não configura, por si só, uma cisão societária, especialmente porque a empresa cedente (Nytron) continuou a operar posteriormente (conforme comprovado pelas notificações de uso indevido da marca enviadas pela Solano/Dayco à Nytron em 2014).

Ademais, a DRJ considerou a aquisição da Metalúrgica Solano pela Dayco/NYT como um negócio jurídico lícito e realizado entre partes independentes. O voto enfatizou a ausência de provas nos autos que demonstrassem qualquer ingerência da Dayco/NYT na gestão da Nytron ou que a Dayco/NYT tivesse obtido benefício direto das irregularidades fiscais cometidas pela Nytron em 2012.

Concluiu, portanto, que não estavam presentes os requisitos para a aplicação do art. 124, I (interesse comum), nem do art. 132 (sucessão por cisão, que ademais não é expressamente prevista), nem do art. 135 (responsabilidade de administrador) em relação à NYT/Dayco. A Turma ainda ressaltou que, mesmo se houvesse sucessão aplicável, a responsabilidade por multas punitivas, em regra, não se transfere ao sucessor que não participou do ilícito.

Em razão da exclusão da NYT Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. do polo passivo, a DRJ determinou a interposição de Recurso de Ofício ao CARF para reexame dessa parte da decisão.

Cientes da decisão, os responsáveis solidários Cristina Aparecida Garcia de Paula, Luiz Marcos de Paula e Luiz Aparecido Rodrigues interpuseram Recursos Voluntários (fls. 2048/2066 e 2146/2178, respectivamente), em que basicamente reiteraram os termos das suas impugnações.

A responsável solidária NYT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (atual Dayco Power Transmission Ltda.), por sua vez, apresentou Contrarrazões ao Recurso de Ofício (fls. 1933/1969), em que, além de reiterar a sua defesa, sustenta o não cabimento do Recurso de

Ofício para a hipótese de exclusão de responsável solidário, por falta de previsão no Art. 34 do Decreto 70.235/72.

Às fls. 2189 e 2190 consta o Despacho 1302-000.001 que determinou o desapensamento do presente processo de lote de processos repetitivos ao paradigma 10314.722870/2016-29, que tratava de IPI, em razão da diferença fática e probatória dos processos.

Ainda, requereu novo sorteio na Primeira Seção e alertou para existência de processo que tratava de tributos reflexos, recomendando a adoção da medida prevista no art. 47 do RICARF. Senão vejamos:

Por oportuno, comunico que verifiquei que o presente processo, que trata de lançamento de ofício referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), é decorrente do mesmo procedimento fiscal e baseado nos mesmos documentos e provas que o processo administrativo nº 10314.722905/2016-20 (que se refere a lançamento de Cofins/Contribuição ao PIS/Pasep), que se encontra, atualmente, distribuído no âmbito da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF. Seria recomendável, portanto, a adoção das providências previstas no art. 47 do RICARF, em relação àqueles autos.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Inicialmente, no que se refere à providência sugerida pelo Despacho 1302-000.001 para que o processo administrativo nº 10314.722905/2016-20 fosse apensado aos presentes autos, de fato era medida mais adequada a ser adotada.

Entretanto, realizando a consulta de andamento processual foi possível verificar que o referido processo já foi julgado em sessão ocorrida no último dia 13/02/2025, tendo resultado no Acórdão 3402-012.449 de Relatoria da Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Em que pese o Acórdão ainda não esteja disponível para consulta, do andamento processual é possível se depreender que na oportunidade o Recurso de Ofício não foi conhecido e o Recurso Voluntário improvido.

Assim, em que pese recomendável, a proposta indicada pelo referido despacho resta prejudicada.

Passo à análise do Recurso de Ofício.

No que se refere ao Recurso de Ofício, o mesmo decorre do afastamento da responsabilização solidária da empresa NYT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, a qual apresenta contra razões ao recurso aduzindo a inexistência de previsão legal para reexame necessário no caso de afastamento de responsabilidade solidária. Quanto a este argumento não assiste razão ao Recorrido.

A previsão regulamentar que trata do limite de alçada para fins de propositura do Recurso de Ofício estabelece que o mesmo será apresentado sempre que a decisão recorrida “*exonerar sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multas no valor superior a ...*”. Desta feita, não existe diferença quanto ao contribuinte ou responsável solidário exonerado da decisão recorrida, ambos são sujeito passivos.

Entretanto, quanto ao Recurso de Ofício, o mesmo não deve ser conhecido porquanto o valor do crédito exonerado não atinge o limite de alçada, conforme se explicará a seguir.

O recurso foi interposto quando em vigor a **PORTARIA MF nº 63, de 09/02/2017**, a qual determinava em seu art. 1º que “O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).” (**grifo nosso**)

Contudo, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme **PORTARIA ME nº 02, de 17/01/2023**, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: (i) quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e (ii) quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em preliminar de admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Tratando-se de norma processual, a verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado *ad quem*, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso. Nem poderia ser diferente sob pena de se avolumar os tribunais administrativos com processos em que a própria recorrente não mais tem interesse na lide.

Nestes termos dispõe a **Súmula Carf nº 103**: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Verifica-se, assim, incabível a apreciação do recurso cujo valor objeto não atinge o limite da legislação.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício pela perda do objeto, uma vez que o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao valor de alçada atualmente vigente.

Passo à análise dos Recursos Voluntários apresentados pelos demais responsáveis solidários.

Cumprе ressaltar que a contribuinte NYTRON IND. COM. E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME não apresentou impugnação e nem recurso.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso deles conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que os Recursos Voluntários apresentados pelos solidários, constituem-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

Em litígio a exigência do IRPJ e CSLL, ano-calendário de 2012, no regime do lucro arbitrado, com incidência de multa de ofício de 150%.

A Fiscalização apurou que a contribuinte, mesmo obtendo receitas tributáveis em valor total superior a R\$ 67 Milhões em 2012, apresentou a DIPJ/2013 zerada, bem como deixou de informar parte dos débitos em DCTF. Todavia, apesar de intimado e reintimado, não apresentou a escrituração contábil, pelo que restou a alternativa de arbitrar o lucro de ofício.

Conforme relatado, a contribuinte autuada não apresentou impugnação

Por sua vez, as impugnações dos responsabilizados são tempestivas e atendem às disposições do Decreto 70.235 de 1972 e alterações posteriores (PAF), que rege o processo Administrativo Fiscal, pelo que deve ser apreciada.

Antes da apreciação das matérias em litígio, é importante frisar o dever de observância das normas administrativa pelo julgador de primeira instância abrange também as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme expressa disposição da Portaria MF nº 341/2011, in verbis:

"Art. 7º. São deveres do julgador:

(...)V- observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da SRF expresso em atos normativos."

A apreciação de alegações quanto a constitucionalidade ou legalidade de normas legais e infralegais vigentes foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses que suscitem a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste poder.

Por conseguinte, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, tendo em vista que é defeso a autoridades da Administração Pública, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

Nesse contexto, a autoridade julgadora administrativa de primeira instância, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Além disso, é importante frisar que a autoridade julgadora não é obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no AgRg no AREsp 462.735/MG, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014 assentou a seguinte conclusão:

"De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão".

E após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, assim manteve seu posicionamento aquela Corte de Justiça, reafirmando:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Portanto, os impugnantes não podem esperar, tampouco exigir, que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos, cada uma das alegações articuladas na defesa, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. 31 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei 8.748 de 1993.

Relevante também destacar que, conforme disposto no art. 29 PAF, na apreciação de prova, a autoridade julgadora deve formar livremente sua convicção.

Passo a apreciar as alegações das peças impugnatórias dos responsabilizados.

Início pela impugnação da empresa NYT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

Consoante quadro de fl. 7 da peça impugnatória (fls. 1680 dos autos), a defesa é articulada nos seguintes pontos:

(...)

A impugnante contesta o arbitramento de lucros alegando que (verbis):

"(...) a douta fiscalização intimou, além da Impugnante, os próprios sócios da Autuada, a fim de que estes pudessem esclarecer para onde a Autuada se mudou, de modo que a ação fiscal pudesse seguir seu curso regular.

Ocorre que os sócios da Autuada se furtaram de responder ao quesito relativo ao novo endereço da Autuada. Por sua vez, a DELEX/SP não emitiu novo termo de intimação, relativamente a este quesito específico.

Com isso, data máxima venha, a douta fiscalização não respeitou o seu dever de persecução da verdade material, ignorando a possibilidade de fiscalizar a escrituração contábil da Autuada, de modo a auditar a apuração do lucro real do ano calendário de 2012.

No entanto, o próprio TVF reconhece expressamente que, pelo menos em relação a um dos períodos de apuração (isto é, o segundo trimestre de 2012), a Autuada APUROU e PAGOU débitos de IRPJ e CSLL, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.700.257,80 e R\$ 614.252,81.

Deste modo, cumpre à Impugnante, mesmo tendo sido enquadrada como mera responsável solidária, objetar o lançamento em si, porquanto o arbitramento do lucro é manifestamente indevido, haja vista a clara existência de documentos contábeis que deram suporte à apuração dos débitos regularmente pagos em 2012 pela Autuada.

Aliás, é pacífico na jurisprudência administrativa que o arbitramento do lucro é uma medida extrema, que não encontra amparo legal quando for possível obter e analisar a escrituração contábil e fiscal do contribuinte sob fiscalização. Nesse sentido, o Impugnante transcreve a seguir algumas ementas extraídas de julgados do CARF em que o entendimento ora defendido foi esposado:

(...)

Sem embargos, o exame dos autos permite concluir que o não atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) foi decorrente da alteração da sede da Autuada, sendo que a DELEX/SP, por seu turno, não empregou grandes esforços para identificar o local de funcionamento da Autuada.

À vista disso, é clara a improcedência do arbitramento do lucro da Autuada, no tocante ao ano calendário de 2012, pois, como visto, tal providência é MEDIDA EXTREMA, que deve ser precedida de todos os meios possíveis para fiscalização do lucro real do contribuinte, e não simplesmente praticada diante da primeira dificuldade enfrentada pela autoridade fiscal.

Considerando, portanto, que a DELEX/SP, inadvertidamente, não procedeu, de forma adequada, à fiscalização do lucro real da Autuada, de modo a sanar as inconsistências indicadas no TVF, cumpre a esta colenda Turma de Julgamento reconhecer a improcedência do arbitramento do lucro e, por conseguinte, do próprio lançamento de ofício.

Portanto, a Impugnante espera que esta colenda Turma de Julgamento reconheça o vício ora apontado e, com isso, determine o cancelamento dos Autos de Infração controlados no presente processo administrativo, para que seja cancelada a cobrança dos débitos de IRPJ e CSLL (e respectivos juros de mora) bem como a multa qualificada imputada ao lançamento de ofício.

(...)"

Ao contrário do que alega a impugnante, a contribuinte autuada não recolheu (pagou) qualquer valor a título de IRPJ/CSLL, apenas informou em DCTF débitos que seriam relativos ao lucro real do 2º. trimestre de 2013.

Entendo que a Fiscalização tratou corretamente tais valores, haja vista que a contribuinte apresentou DIPJ zerada, sendo que o lançamento de ofício foi constituído na modalidade do lucro arbitrado e os débitos seriam na sistemática do lucro real.

A alegação de que as autoridades fiscais não envidaram esforços para localizar a fiscalizada também não devem prevalecer. Isso porque a autuada estava obrigada a apresentar ECD(Escrituração Contábil Digital) e nada apresentou ou transmitiu (TVF, fl. 12). Ora, o procedimento de auditoria ocorreu no ano de 2017, a contabilidade deveria ter sido apresentada desde 2014, tanto a empresa quanto os sócios foram intimados a apresentar a escrituração contábil e nada foi entregue (isso 3 anos depois). Além disso restou comprovado que os efetivos sócios foram substituídos por interpostas pessoas. Logo, nada mais a fazer que não o arbitramento de lucros, tal qual asseverado no TVF. Verbis:

"(...) Segundo dispõe o artigo 530, incisos I a III, do RIR/99, tanto a inexistência de contabilidade como a falta de apresentação de livros da escrita comercial são motivos para que a autoridade tributária promova o arbitramento do lucro. A inexistência de contabilidade resta caracterizada pela falta de transmissão de arquivos do SPED-ECD. Ademais, não consta que o sujeito passivo possua livros

comerciais registrados na JUCESP relativamente ao ano de 2012 e tampouco a empresa, onde deveriam estar guardados os registros contábeis, foi localizada. Os representantes, regularmente intimados, também não entregaram esses livros.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) de terminar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

O sujeito passivo ainda transmitiu sua DIPJ 2013 sem informar qualquer registro, seja a título de custos ou despesas, seja de receita, ou seja, apresentou declaração "zerada", o que torna impossível identificar o resultado do período ou mesmo verificar sua correção. Conquanto tenha apresentado DIPJ "zerada", confessou débitos de IRPJ e de CSLL relativamente ao 2º trimestre de 2012 nos montantes discriminados abaixo. No entanto, não é possível saber como se chegou a esses valores, tornando impossível a manutenção da opção pelo lucro real:

(...)

Uma vez inviabilizada a verificação da apuração do lucro real, resta examinar quais elementos estão disponíveis para determinação da base de cálculo do lucro arbitrado. No caso, estão disponíveis no repositório nacional do Sistema Público de Escrituração Digital todas as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo no período sob fiscalização. Também estão disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil os rendimentos de aplicações financeiras informados por terceiros em DIRF. Desse modo, é possível determinar a receita bruta de vendas (inclusive excluindo os valores de vendas canceladas - devoluções de venda - e de tributos como IPI e ICMS por substituição tributária) e os valores de receitas financeiras."

Considero, pois, irretocável o procedimento fiscal nessa parte. O arbitramento de lucros, aplicando-se os percentuais de 9,6% (IRPJ) e 12% (CSLL) sobre a receita bruta da contribuinte autuada, era mesmo o procedimento correto a ser feito neste caso.

No que tange a aplicação da multa de ofício qualificada, alega-se à fl. 15 e seguintes da peça impugnatória que:

"(...) Para justificar a qualificação da multa isolada, a DELEX/SP considerou que houve, por parte da Autuada, tentativa de ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos lançados de ofício, caracterizada pela transmissão de declarações "zeradas", conforme demonstra o trecho a seguir colacionado:

(...)

Sem embargos, a DELEX/SP não enquadrrou, taxativamente, nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64, a conduta que pretensamente justificaria a qualificação da multa imputada ao lançamento de ofício ora combatido. Da ausência de enquadramento legal adequado, resulta a improcedência da qualificação da multa imputada ao lançamento de ofício.

Não obstante, a mera transmissão de declarações "zeradas", em um único período de apuração (isto é, sem que a conduta seja comprovadamente reiterada), não comprova, por si só, a existência do DOLO ESPECÍFICO, que deve, obrigatoriamente, ser demonstrado pela autoridade fiscal, tal como já decidido pelo CARF, nos julgamentos cujas ementas estão colacionadas abaixo:

(...)

Em verdade, não haveria de ser diferente. É que, se não restar comprovada pela autoridade fiscal a existência de DOLO ESPECÍFICO, poderá ocorrer tão somente o lançamento de ofício decorrente do não pagamento do tributo.

Com efeito, na hipótese de a multa qualificada ser aplicável a casos de mera ausência de pagamento do tributo, todos os lançamentos de ofício deveriam ser realizados com multa qualificada, restando a multa de ofício ordinária (75%) deixada à margem da prática fiscal.

(...)"

Pois bem. Ao contrário do que alega os doutos representantes da impugnante, restou patente nos autos que os Srs. LUIZ MARCOS DE PAULA e LUIZ APARECIDO RODRIGUES são os artífices de atos fraudulentos, a começar pela utilização de interpostas pessoas para as quais transferiram formalmente a empresa, após "esvaziá-la", fatos cabalmente comprovado nos autos.

Observo que para os casos de mera falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata será aplicada a multa de 75%, a menos que o fisco detecte e aponte as condutas dolosas definidas como sonegação, fraude ou conluio, consoante a Lei n.º 4.502, de 1964, arts. 71 a 73:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72." (Grifei).

Por sua vez, na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no âmbito do Direito Penal e, portanto, com reflexos no presente caso (aplicação de penalidade qualificada com conhecimento do Ministério Público para fins penais), a sonegação vem definida, de forma genérica, como qualquer conduta dolosa que ofenda a ordem tributária:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;" (Grifei).

O inciso I do art. 1º, bem como o inciso I do artigo 2º, supra transcritos assemelham-se ao tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal, o qual descreve a conduta da falsidade ideológica, que também se materializa neste crime na sua forma omissiva - omitir informação uma vez que a omissão da verdade pode interferir significativamente no resultado tributário.

A importância das declarações entregues ao Fisco funda-se nas próprias bases do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional estabelece a primazia e importância das informações prestadas tanto pelos contribuintes como por terceiros, elementos estes decisivos no lançamento do crédito tributário. Lembro que a apresentação de declarações, sendo uma obrigação acessória, "decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos." (CTN, art. 113, § 2º).

O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da

legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação' (art. 147 CTN). Aliomar Baleeiro observa que 'até prova em contrário (e também são provas os indícios e as presunções veementes), o Fisco aceita a palavra do sujeito passivo, em sua declaração, ressalvado o controle posterior, inclusive nos casos do art. 149 do CTN'. E prossegue, 'mas, em relação ao valor ou preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, o sujeito passivo pode ser omissivo, reticente ou mendaz. Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo ou conluio, desejo de não desgostar o contribuinte etc., às vezes deserta da verdade e da exatidão'.

Daí que, ao produzir uma declaração falsa destinada ao Fisco, sendo ela capaz de reduzir ou suprimir tributo, configura-se o delito, que é consumado com a entrega da declaração.

Pelo exposto, com a supressão ou redução de tributo obtida através da falsidade ou omissão de prestação de informações na DCTF, concomitantemente, identificada a vontade do agente em fraudar o fisco, por afastada a possibilidade do cometimento de erro natural, independentemente de haver um outro documento falso, configura-se o dolo, a fraude, o crime contra a ordem tributária, o que dá ensejo ao lançamento de ofício com a aplicação da penalidade qualificada.

Não resta dúvida de que a falsidade material deixa exposto o evidente intuito de fraude, porém, o dolo elemento subjetivo do tipo qualificado tributário ou do tipo penal também está presente quando a consciência e a vontade do agente para a prática da conduta (positiva ou omissiva) exsurtem de atos que tenham por finalidade impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração.

Neste caso concreto, a autoridade lançadora apontou fatos, sem que haja qualquer prova em contrário, que afastam a possibilidade de simples erro e levam à qualificação da penalidade em virtude da prática dolosa.

Diante de tais circunstâncias, não se concebe que outra tenha sido a intenção do sujeito passivo que não a de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, de modo a evitar seu pagamento, o que evidencia o intuito de fraude e obriga à qualificação da penalidade.

Nesse sentido já se manifestou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

"MULTA DE OFÍCIO MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL SITUAÇÃO QUALIFICATIVA - FRAUDE - O sujeito passivo, ao declarar e recolher valores menores que aqueles devidos, agiu de modo a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, restando configurado que a autuada incorreu na conduta descrita como sonegação fiscal,

cuja definição decorre do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64. A omissão de expressiva e vultosa quantia de rendimentos não oferecidos à tributação demonstra a manifesta intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação fiscal. E, em havendo infração, cabível a imposição de caráter punitivo, pelo que pertinente a infringência da penalidade inscrita no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. Recurso ao qual se nega provimento." (...)

"REDUÇÕES SISTEMÁTICA E REITERADA DOS MONTANTES TRIBUTÁVEIS USO DE REDUTOR NO ENTE ACESSÓRIO EXIGÊNCIA PERTINENTE Restando provada a manifesta intenção de se ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos com o objetivo de se obter vantagens indevidas em matéria tributária, mormente quando se mantém dualidade de informações de forma sistemática e reiterada, ao longo de vários períodos ao sabor da clandestinidade, impõe-se a multa majorada consentânea com a tipicidade que se apresenta viciada. Recurso negado." (...)

"MULTA QUALIFICADA CONDUTA CONTINUADA A escrituração e a declaração sistemática de receita menor que a real, provada nos autos, demonstra a intenção, de impedir ou retardar, parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária e enquadra-se perfeitamente na norma hipotética contida do artigo 71 da Lei 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada". (...)

Houvesse a administração tributária confiado passivamente nas informações prestadas pela contribuinte à época da ocorrência dos fatos geradores, indiscutivelmente tal inércia resultaria em perda irremediável do crédito tributário exsurvido em decorrência do procedimento de ofício.

A título de ilustração, cito manifestação do TRF da 4ª Região consentânea com o entendimento ora exposto:

‘PENAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE IMPOSTO DE RENDA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. (...) 3. O dolo é genérico e inerente ao tipo penal do art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, que não prevê a modalidade culposa. 4. "A consumação do crime tipificado no art. 1º, caput, ocorre com a realização do resultado, consistente na redução ou supressão do tributo ou da contribuição social (evasão proporcionada pela prática da conduta fraudulenta anterior)". (...). 5. Apelação improvida.’ (...)

Do voto condutor do referido acórdão extraio o seguinte fragmento, por esclarecedor:

“32. No presente caso, justamente o fato de a contribuinte ter emitido Notas Fiscais de fevereiro de 2001 a novembro de 2005 (...) e ter sido beneficiária de depósitos bancários (...) cuja origem não foi comprovada (...), ao mesmo tempo em que apresentou Declaração de Inatividade relativa ao ano-calendário 2001 (...) e Declarações Simplificadas zeradas relativas aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005 (...) demonstram o dolo (intenção) de praticar as condutas descritas

nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, pelo menos em relação aos tributos federais que são os aqui discutidos, motivo para aplicação da multa qualificada de 150%, conforme atual § 1º (antigo inciso II) do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

33. Assim, no presente caso, está caracterizado o evidente intuito de fraude do sujeito passivo nos termos da Súmula 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo a multa de ofício qualificada sido correta e legalmente aplicada, descabendo as afirmações da autuada em sentido diverso."

Portanto, no presente caso, correta a qualificação da multa de ofício não só pela sucessão fraudulenta, mas principalmente pela apresentação de "DIPJ Zerada" e a insuficiência dos débitos nas DCTF apresentadas em quase todos os meses de 2012. Lembro que não se trata de apenas um período de apuração conforme alegado pelos impugnantes, mas sim de 4 (quatro) consecutivos.

Reitere-se o elevado faturamento empresa autuada em todos os meses do ano de 2012:

(...)

Está cabalmente provado nos autos que os artífices dessa fraude transferiram o faturamento do grupo empresarial para essa empresa visando evadir-se não só do IRPJ/CSLL, autuados neste processo, bem como do PIS/COFINS e do IPI, objeto de outras autuações concomitantes. Cumpre então manter a multa de ofício qualificada.

A seguir, a impugnante contesta a exigência de juros sobre a multa, alegando, em síntese, ausência de previsão legal expressa que autorize tal cobrança. A impugnante "entende ser totalmente inaplicável a cobrança de juros (sejam eles com base na taxa SELIC ou à razão de 1% ao mês) sobre multas, e, portanto, espera que, ad argumentandum, caso seja mantido o lançamento, seja devidamente afastada de juros de mora sobre a multa."

Quanto à alegação da impugnante neste item, de que não é cabível a incidência dos juros sobre a multa de ofício, importa registrar que a exigência de acréscimos moratórios sobre a penalidade não é objeto do lançamento ora em litígio, do qual consta a indicação de juros apenas sobre o valor principal. Os juros, incidentes sobre o crédito tributário lançado a título de principal e multa, serão calculados e atualizados até a data do efetivo pagamento, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, após a decisão acerca do lançamento impugnado se tornar definitiva, na esfera administrativa.

Não obstante, registre-se que a incidência de juros sobre a multa de ofício está amparada nas disposições do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de seguinte teor:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (negritei), cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na

legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

.....

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados (negritei) à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A multa de ofício é débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, portanto, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

A jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes corrobora esse entendimento:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. (...) JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - TAXA SELIC - A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic desde o mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento (negritei). A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional". (...)

Nos termos do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (negritei) e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Assim, na medida em que a penalidade aplicada ao sujeito passivo por inadimplência integra o objeto da relação obrigacional, ou seja, é parte do direito de crédito detido pela Fazenda contra o sujeito passivo, é cristalino que, em contrapartida, integra os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, consoante art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

O vocábulo decorrente inserido no art. 61 tem a conotação de relacionado aos tributos, assim como é a multa decorrente da inadimplência (qualificada ou simples). Não cabe interpretá-lo como significando com a natureza de tributos e contribuições. Nessa segunda interpretação, a própria inserção do vocábulo decorrente no texto legal, seria dispensável.

Nesse sentido, a lei ordinária nada mais fez do que repetir os termos do art. 161 do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (negritei), seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Por conta das definições veiculadas pelo CTN, a penalidade pecuniária decorrente da infração integra a obrigação principal e, por conseguinte, compartilha com o tributo também a natureza do crédito e do débito do sujeito passivo.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios é um assunto já pacificado na jurisprudência administrativa, tendo sido, inclusive editada a Súmula nº 4, do CARF:

Súmula CARF nº 4 "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Portanto, sobre as multas de ofício, visto serem decorrentes de tributos e contribuições administrados pela RFB e configurarem débitos para com a União, estão sujeitas à incidência de juros à taxa Selic quando não pagas no vencimento.

(...)

Passo apreciação da peça impugnatória apresentada pelo responsabilizado LUIZ APARECIDO RODRIGUES.

Inicialmente, na página 4 da peça impugnatória, os ilustres representantes do responsabilizado alegam que:

"(...) Impugna-se, desde já os valores apontados eis que o Impugnante não possui como constatar as referidas informações, pois não responde pelo Contribuinte Fiscalizado, entretanto, por amor a argumentação pela capitulação do Agente Fiscalizador este considerou valores de operações isentas e nulas sem correspondência tributária, razão pela qual o montante apontado não pode ser considerado. Considerou também que a empresa fiscalizada produzia produtos, impondo alíquotas e base de cálculos e tributação não condiz com a realidade operacional da empresa, infringindo todos os princípios do Direito Tributário. Mister ainda salientar, por amor a argumentação, que todas as operações realizadas pela empresa fiscalizada foram emitidas através de Nota Fiscal, não podendo o impugnante responder por sonegação fiscal, como intenta o Agente fiscal a imputar responsabilidade ao Impugnante. Ainda temos que o contribuinte não exercia nenhum cargo com atribuição contábil ou fiscal, não tinha acesso ao sistema e entrega de GIAS ou obrigações fiscais em sistema. (...)"

Tais alegações são meramente protelatórias e improcedentes. As exigências tributárias estão calcadas justamente nas operações de vendas mercantis,

realizadas pela empresa NYTRON no ano de 2012, cujas notas fiscais encontram-se juntadas aos autos, conforme arquivos não paginável de que tratam o termo de fl. 211 (são 1612 NF-e). É inquestionável que a NYTRON auferiu receitas de vendas no montante de R\$ 67.328.204,08 em 2012 e que deixou de recolher os tributos devidos sobre essas operações, bem como o IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos.

Afirma-se na peça impugnatória que as bases de cálculo e alíquotas não condizem com a realidade operacional da empresa. Todavia, a Fiscalização elaborou e juntou aos autos planilhas e demonstrativos pormenorizados da apuração dos créditos tributários (fls. 429 a 1347). A impugnante por sua vez nada comprova quanto a suas alegações, muito menos aponta precisamente equívocos ou falhas nesses demonstrativos fiscais.

Esclareça-se, mais uma vez, que o fato da empresa ter emitido regularmente as notas fiscais não afasta a responsabilidade dos administradores e demais beneficiários dos tributos não recolhidos, especialmente tendo sido constatada fraude tributária.

O fato de o Sr. LUIZ APARECIDO RODRIGUES ser sócio minoritário nas empresas NYTRON e SOLANO é irrelevante, haja vista que figurava como administrador de ambas, sendo que a fiscalização demonstra à exaustão no TVF os benefícios irregulares por ele obtidos. E mais, o Sr. LUIZ APARECIDO RODRIGUES, também transferiu irregularmente sua participação na NYTRON para terceiro sem capacidade econômica/financeira (interposta pessoa).

A seguir, à fl. 4 e 5, a peça impugnatória traz as seguintes alegações:

"(...) Alega, também, que realizou apurações no que concerne a transferência de cotas da sociedade Nytron, e, relata haver fortes indícios de que a transferência das cotas se deu por interpostas pessoas.

Cumprido que, as alegações do D. Agente Fiscal não podem prevalecer eis que contrárias a Lei. O Ato de transferência de cotas seu deu através de ato formal, previsto em lei, válido e eficaz, não pode uma suposição impor a nulidade do ato válido.

Conforme documentação inserta e já apresentada ao Agente Fiscal as cotas foram devidamente pagas através equipamentos e ferramentais devidamente especificado e cujo contrato foi realizado em 31/07/2013, não há que se falar em interposta pessoa o negócio foi efetivamente celebrado.

O Agente fiscalizador pautou o auto de infração em indícios fato que impõe a nulidade do auto de infração e ou a exclusão do Impugnante.

O Fato de José Anselmo ter exercido outras atividades que não o exercício exclusivo da empresa adquirida em nenhum momento se pode concluir que o negócio não foi válido.

Mister salientar que quando o Impugnante fazia parte do quadro societário da Metalúrgica Solano, esta era empresa autônoma, com administração própria,

produtividade e obrigações fiscais em consonância com a atividade exercida, não era o estabelecimento industrial da empresa Nytron, como intenta fazer crer o agente Fiscalizador.

As cotas sociais do ora Impugnante relativa a empresa Nytron foram negociadas para José Anselmo da Silva Filho, que há época dos fatos possuía capacidade legal e econômica para a respectiva aquisição.

(...)"

Pois bem, conforme já registrado neste voto, o Colegiado concluiu que cabe razão ao Fisco quando afirma e prova que o Sr. Jose Anselmo, tal qual o Sr. Wolney Lopes, não possuía condições financeiras para adquirir as cotas da empresa NYTRON. Outrossim, é notório o fato que os Sr. Luiz Marcos de Paula e o Sr. Luiz Aparecido Rodrigues "esvaziaram" a empresa NYTRON antes de transferir para as interpostas pessoas. E o mais importante: as fraudes tributárias foram cometidas em 2012, na administração dos Srs. Sr. Luiz Marcos de Paula e Luiz Aparecido Rodrigues, que foram os principais beneficiários, juntamente com a Sra. Cristina Aparecida, pelo que essas três pessoas devem mesmo responder pelos tributos devidos pela NYTRON.

O impugnante contesta o arbitramento dos lucros afirmando que:

" O Agente Fiscal não obedeceu aos parâmetros especificados em lei. Note-se, informa que todas as notas fiscais envolvendo a Autuada estão no sistema Secretaria da Fazenda, entretanto, somente considera o as saídas, todas as entradas também estão disponíveis no mesmo sistema, mas o agente Fiscalizador não considera sequer as compras realizadas, gerando, destarte, obrigação excessiva, e, nula razão pela qual a obrigação deve ser anulada ou ainda excluída a obrigação do Impugnante"

Patente está que o impugnante desconhece as normas tributárias. Isso porque na impossibilidade de apuração do lucro real, pela falta da escrituração contábil e fiscal, a base de cálculo é obtida com o arbitramento dos lucros, que implica também na exigência do PIS/Cofins no regime cumulativo, ou seja, os custos e despesas são desconsiderados nas apurações, conforme artigos 530 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto 3.000/1999.

No tópico "PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NÃO FORAM OBSERVADOS EM TODO O AUTO DE INFRAÇÃO E AINDA NORTEADOS DO IPI", fl. 9 e seguintes, o impugnante alega que:

" Ao exercer a competência tributária para instituir e disciplinar obrigações, o legislador observou os princípios gerais aplicáveis a qualquer tributo, e princípios especiais, que são particulares ao IPI, sendo que não podem deixar de ser observados.

Os princípios gerais apresentam-se sob a forma de limitações ao poder de tributar, ou sob a forma de imunidades asseguradas a determinadas pessoas e bens. Os quais o Agente Fiscalizador ao emitir o respectivo Auto de Infração. (...)"

Constata-se que nem um dos princípios que se afirma teriam sido feridos aplicam-se ao IRPJ e CSLL, pelo que descabe apreciar aqui tais alegações.

No tópico "IV - DA AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E JUSTA CAUSA PARA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO SÓCIO-IMPUGNANTE - Nulidade do Lançamento - Ausência de prova e de Justo Motivo para aplicação do art. 135, inciso III, do CTN", à fl. 12 e seguinte, alega que "em razão da falta de motivação do lançamento em face do sócio Impugnante bem como pela ausência de pressupostos fáticos necessários à comprovação da responsabilidade/solidariedade, há que serem excluídos do polo passivo da relação jurídico-tributária".

Reitero que essas alegações são absolutamente improcedentes. Isso porque, em primeiro lugar, apenas o fato o auto de infração ter sido lavrado com aplicação de multa qualificada, mantida pelo colegiado, é condição necessária e suficiente para trazer ao polo passivo os responsáveis ou beneficiários dessa conduta. Afinal, a empresa não comete fraude e sim seus administradores e prepostos.

Ora, o sr. LUIZ APARECIDO RODRIGUES, juntamente com o Sr. LUIZ MARCOS DE PAULA, foi artífice das fraudes perpetradas contra o Fisco pela empresa NYTRON. Aplicam-se aqui os mesmos fundamentos acima expostos, quais sejam:

"Frise-se que além de não recolher os tributos devidos, os responsabilizados esvaziaram a empresa NYTRON e transferiram as cotas para interpostas pessoas. Logo, está mais que comprovados os pressupostos para responsabilização tributária dos mesmos.

O impugnantes também alega que o auto de infração deixou de trazer a descrição dos fatos e feriu o disposto no art. 10, inciso III do Decreto 70.235 de 1972. Essa alegação está absolutamente equivocada, haja vista que o Termo de Verificação e constatação Fiscal (TVF), que é parte integrante dos autos de infração, dos quais os responsabilizados receberam cópia, contém detalhada e consistente descrição das irregularidades constadas, infrações cometidas e das provas trazidas aos autos.

Repise-se que o aludido TVF, já referenciado neste voto, não merece reparos no que tange à constatação das infrações fiscais, muito menos quanto a aplicação da multa qualificada. Em verdade, o procedimento fiscal está calcado em robusto arcabouço probatório, sendo que a única conclusão a nosso ver equivocada foi a inclusão da empresa NYT no polo passivo da exigência."

No tópico "V - DA APLICAÇÃO DE MULTA MAJORADA DE OFÍCIO", o impugnante também contesta a aplicação da multa qualificada.

Essa matéria também já foi enfrentada no presente voto, sendo que o impugnante traz novamente alegações aqui apreciadas, pelo que deve ser mantida mesmo a qualificação da penalidade.

Cumpre também afastar as alegações de que o agente fiscal agiu com abuse de poder e desvio de função, gerando ato confiscatório. Isso porque, o princípio do não confisco esculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (...).

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (...)."

Além disso, observa-se que a Fiscalização aplicou rigorosamente a legislação tributária, sendo que os atos declaratórios normativos expedidos pelo Ministério da Fazenda e pela Receita Federal são de observância obrigatória por este órgão julgador, conforme preceituado no art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 7º, inciso V, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 341, de 2011, disciplinadora da constituição das turmas e do funcionamento das Delegacias de Julgamento, novamente transcritos abaixo:

Lei nº 8.112/1990:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)III – observar as normas legais e regulamentares;

Portaria MF nº 341/2011:

Art. 7º São deveres do julgador:

(...)V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Portanto, as alegações do responsabilizado LUIZ APARECIDO RODRIGUES devem ser integralmente rejeitadas, tal qual as dos responsabilizados CRISTINA APARECIDA GARCIA DE PAULA e LUIZ MARCOS DE PAULA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por: i) julgar improcedentes as impugnações interpostas pelos responsáveis solidários CRISTINA APARECIDA GARCIA DE PAULA, LUIZ MARCOS DE PAULA, LUIZ APARECIDO RODRIGUES; ii) julgar procedente em parte a impugnação da responsabilizada NYT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., tão somente para excluí-la do polo passivo da exigência, ressaltando a precariedade desta decisão haja vista que está sujeita a recurso de ofício.

Para este Relator, as razões da DRJ são mais que suficientes para se negar provimento aos Recursos dos solidários, não havendo-se o que acrescentar.

Contudo, existe matéria a ser conhecida de ofício. Entendo que a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada

apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício pela perda do objeto, uma vez que o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao valor de alçada atualmente vigente.

Já quanto aos Recursos Voluntários de CRISTINA APARECIDA GARCIA DE PAULA, LUIZ MARCOS DE PAULA, LUIZ APARECIDO RODRIGUES, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento aos Recursos Voluntários apresentados pelos responsáveis solidários e, de ofício, reduzir a multa qualificada ao patamar de 100% em razão da aplicação da retroatividade benigna.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva